ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº** 716 /2015
**154ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 23.9.2015
**PROCESSO Nº** 1/3252/2014 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/201407919-2
**RECORRENTE:** ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMETO DE 1ª INSTÂNCIA
**AUTUANTE:** PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTES
**RELATOR:** VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. FDI. BENEFÍCIO CONDICIANODO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **1.** O benefício a que se reporta o PROVIN/FDI, foi instituído pela Lei nº 13.377/2003, regulamenta pelo Dec. nº 27.206/2003, cuja fruição é condicionada à aprovação por entidades adstritas à gestão e controle da prerrogativa. **2.** Permissão para uso do benefício, na hipótese concreta, não homologada. **3.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **4.** Mantida a decisão singular. **5.** Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Traz o relato do auto de infração ora julgado, a imputação falta de recolhimento do ICMS, decorrente da aplicação dos benefícios a que se reporta o programa Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, em suas diversas formas de concessão, procedimento que resultou em falta de recolhimento do ICMS no importe de R$ 11.391,32, relativamente aos períodos de apuração março e setembro de 2009, valor sobre o qual fez incidir multa de ligula valor.

Nas informações complementares, esclarece o autuante, que a última liberação do benefício expedida pelo banco Bradesco, data de 30.9.2008, consoante extrato gerencial, cuja cópia repousa às fls. 12 dos autos, impedimento fundado na existência de débitos de ICMS de responsabilidade da autuada.

No instrumento impugnatório, a autuada suscita a nulidade da autuação com fulcro no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, sob o entendimento que os documentos e livros fiscais não foram examinados, por isso a imputação teria decorrido de presunção, com ofensa ao artigo 827 do mesmo diploma normativo, sobretudo por se tratar da situação baixa cadastral, oportunidade em que foi apresentada toda a documentação e livro fiscais, para os efeitos de análise, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 33/93.

No mérito, reclama da falta de notificação para recolhimento espontânea da diferença detectada, sob o entendimento que se trata de baixa cadastral, em que é vital a análise da documentação fornecida, sob pena de incorre em presunção, tema acerca do qual colaciona vasta manifestação doutrinária, assim como decisões administrativas correlatas para, ao final, pugnar pela nulidade ou improcedência do feito fiscal e, alternativamente, a realização de perícia. Formulou quatro quesitos.

O julgamento singular refutou os argumentos da autuada, primeiramente sob o fundamento não se tratar de baixa cadastral e o móvel da autuação está vinculado a regramento próprio previsto no Decreto nº 27.206/2003, que disciplina o programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial – PROVIN/FDI, portanto, inadmissível conceber que o autuado desconhecesse as condições para obtenção do benefício que fizera uso, termos em que decide pela procedência da imputação.

O recurso ordinário reitera os argumentos da peça impugnatória, hipótese que dispensa expender digressões em torno dele, sob pena de mera repetição de efeito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos esposados no recurso ordinário, notadamente em relação a mencionada baixa cadastral e que o móvel da autuação é perda do direito à fruição do benefício PROVIN/FDI, com esteio no fato que a autuada se encontrava impedida, por força da comprovação de débito de sua responsabilidade, motivo pelo qual indefere a perícia requerida, assim como afasta a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 881 do Decreto nº 2.4569/97, oportunidade que corrobora com a penalidade sugerida, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória de 1º grau, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A falta ou atraso de recolhimento do ICMS é conduta que, por essência e natureza revela a ocorrência de ilícito fiscal de escopo fático, objetivo, que sequer enseja expender teses exegéticas acerca da materialidade da infração deles decorrente, quando efetivamente demonstrada a inadimplência a eles relativa.

De introito, urge consignar que as teses recursais, que reiteram o teor do instrumento impugnatório, margeou vias diversas do móvel da autuação, à medida que centrou seus argumentos em aspectos relacionados a presumível ausência de análise dos documentos e livros fiscais apresentados com vistas a empreender procedimento de baixa cadastral a pedido, fato que teria violado o disposto nos artigos 827 e 828 do Decreto nº 24.569/97, consoante argui nas peças protestatórias.

O mais singelo exame nos autos, revela a percepção inequívoca não assistir razão à recorrente, ao vislumbre do ordenamento expresso consignado no instrumento autorizador da ação fiscal, o qual se reporta a outorga de poderes para o agente público promover auditoria fiscal plena e não para os fins de baixa cadastral a pedido, logo, evidente resta a flagrante falta de liame entre a hipótese arguida pela recorrente e os fatos assinalados na peça de lançamento.

Posto isto, infere-se de plano que não subsistem os argumentos da recorrente, sob o prisma da carência de análise de documentos e livros fiscais, tampouco que a infração apontada pautou-se em presunção, ante o convencimento que o método investigativo utilizado na consecução do procedimento fiscal, não permeou referidos aspectos.

Cumpre assinalar, que a pretensão de que se cuida, tem por finalidade resgatar o ICMS deduzido do valor total a recolher, em face da aplicação de benefício instituído pela Lei nº 13.377, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo decreto nº 27.206/2003, cujo artigo 2º assim dispõe:

> Art. 2º O contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN/FDI, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o agente financeiro

**Ad argumentandum,** é cogente aduzir que a fruição do benefício estatuído pela norma lega supra, regulamentado pelo decreto sobredito, condiciona-se à implementação de diversos requisitos, em especial a adimplência das obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 3º do decreto supra. Vejamos:

> Art. 3º O Contribuinte do ICMS de que trata este Decreto deverá entregar, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da apuração, os seguintes documentos ao agente financeiro:
> I - Certidão Negativa de Débito Estadual - CNDE da empresa e de seus representantes legais;
> II - Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM;
> **III - DAE autenticado relativo ao período imediatamente anterior.** (destacamos)

Nessa jaez, cumpre sublinhar que a imputação fundamenta-se concretamente na hipótese do inciso III retro, em face da constatação, pelo agente fiscal, da existência de débitos fiscais de ICMS em nome da corrente, hipótese que ensejou a busca de provas contundente nessa órbita e verificou que a última homologação de benefício, pelo agente financeiro, responsável por essa providência, ocorreu em 30.9.2008, portanto, em data pretérita à utilização da prerrogativa, posto que se refere aos períodos de apuração março e setembro de 2009.

Posto isto, calha frisar que dúvidas não podem subsistir em relação à carência de permissivo legal para fruição do benefício de que tratam as normas precitadas, por conseguinte, a imputação fiscal dispões dos pressupostos de validade e eficácia, à vista que amparada nos instrumentos normativos prefalados.

Em razão de tais ponderações, não se vislumbra ambiência que permita extrair outro convencimento, senão pela subsistência do feito fiscal, notadamente com arrimo na patente ausência de elementos de prova ou argumentos que suscitem cogitar-se a possibilidade de desconstituição do lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinária, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO**

ICMS ..... R$ 11.391,32
MULTA: ..... R$ 11.391,32
**TOTAL ..... R$ 22.782.64**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 10/11/2015

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
**CONSELHEIRA**

Cícero **Roger** Macedo Gonçalves
**CONSELHEIRO**

**Valter** Barbalho Lima
**CONSELHEIRO**

**Filipe** Pinho da Costa Leitão
**CONSELHEIRO**

**Abílio** Francisco de Lima
**CONSELHEIRO**

**Agatha** Louise Borges Macedo
**CONSELHEIRA**

**Lúcia** de Fátima Calou de Araújo
**CONSELHEIRA**

**Samuel** Aragão Silva
**CONSELHEIRO**